JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.566.05-17

2º JULGADO
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que determinou glosa. Prestação de contas. Adiantamento bancário. AHM. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDOS. PREJUDICADOS. Votação unânime.

2.538ª Sessão Ordinária
Transitado em julgado: 10/03/2011

1º JULGADO
JUIZO SINGULAR

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, assim como pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto apresentado em separado, em conhecer dos recursos obrigatório e voluntário e, no mérito, em julgá-los prejudicados, tendo em vista a perda do objeto, diante do recolhimento da quantia de R$ 125,88 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), compreendendo principal e acessórios.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, pelos mesmos votos, em aprovar as contas prestadas, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após publicação e demais providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Recurso de Ofício de Decisão de Juízo Singular, da lavra do Conselheiro Maurício Faria, que glosou a parcela de R 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos), por extrapolação do limite estatuído no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 40.533/2001[1], na prestação de contas efetuada por Antonio Carlos Barbosa Cintra de Souza, referente ao adiantamento bancário da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), no interregno de 02 a 30/06/2003, bem assim Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 34/37.

O Recurso "ex officio" tem assento normativo nos artigos 44 da Lei nº 9.167/80[2], e 137, § único, do Regimento Interno[3] desta Casa, que impõe o reexame necessário das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica sujeitas à jurisdição desta Corte, ao passo que a Instituição Fazendária sustenta a aplicação do princípio da razoabilidade na interpretação da Lei, tendo em vista que todos os valores despendidos foram recebidos pelos fornecedores, de modo que a glosa caracterizaria o enriquecimento sem causa da Administração e injusta apenação do interessado.

[1] **Art. 3º** - As Secretarias Municipais, por meio de portaria, poderão instituir Unidades de Serviço de Natureza Operacional, sendo que os montantes destinados a esses adiantamentos serão concedidos a critério da própria Pasta, de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.
§ 3º - As despesas realizadas por adiantamento bancário limitam-se aos percentuais abaixo discriminados, calculados sobre o valor de que trata o inciso II do artigo 64 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, fixado por portaria expedida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico
I - 10% (dez por cento), por material, independentemente de sua especificação

[2] **Art. 44** - Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex-offício" ao Tribunal Pleno.

[3] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

Os elementos instrutivos informam que o responsável efetuou o recolhimento integral do valor glosado, devidamente atualizado, e acrescido de juros, o que foi regularmente conferido pela Auditoria, às fls. 51/52.

Diante desse recolhimento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou prejudicados os Recursos em exame, pela perda de seu objeto (fls. 44/48), entendimento esse amplamente respaldado pela própria Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 53) e pela Secretaria Geral (fls. 54/55).

É o relatório.

VOTO

O recolhimento da quantia de R$ 125,88 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), compreendendo principal e acessórios, comprovado nos autos (fl. 40), e conferido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 51/52), implicou a submissão do responsável Antonio Carlos Barbosa Cintra de Souza, da Autarquia Hospitalar Municipal, à r. Decisão recorrida, de sorte que houve perda de objeto dos Recursos - obrigatório e voluntário -, como aliás, a própria Procuradoria da Fazenda Municipal admitiu (fl. 53).

Nestas condições e amparado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo prejudicados os recursos, aprovando as contas prestadas, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Oportunamente, após publicação e demais providências de estilo, arquivem-se estes autos**.**

VOTO EM SEPARADO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

Conheço do recurso "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal e dou por prejudicada a análise do mérito, ante o recolhimento do valor glosado devidamente corrigido.